MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL — SIGILO BANCÁRIO

— Cabe mandado de segurança contra ato judicial em que, além da não-suspensividade do recurso próprio, a irreparabilidade do dano torne ineficaz o remédio processual em princípio adequado.

— Dessa espécie é o dano decorrente de exame pericial em escrita de estabelecimento bancário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário Montag *versus* Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. Recurso Extraordinário nº 90 653 — Relator: Sr. Ministro DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de maio de 1980. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Decio Miranda,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Trata-se de recurso extraordinário de acórdão que acolheu mandado de segurança contra ato judicial deferitório de perícia judicial, ato de que também cabia agravo.

O despacho de admissão do recurso, da lavra do ilustre Juiz Antonio Alberto Alves Barbosa, dá-nos precisa notícia da espécie. Ei-lo:

"1. Alegando inadimplemento de obrigação constante de carta de fiança, Mário Montag ajuizou ação ordinária contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., objetivando sua liberação em avais prestados à firma Compesca — Companhia Brasileira de Pesca durante a tramitação daquele feito, a pedido do autor, o magistrado deferiu a produção de prova pericial nos livros e escrituração do réu. Contra esse despacho, impetrou o mencionado estabelecimento bancário a presente segurança, alegando a desnecessidade daquela prova e violação do sigilo bancário.

A Egrégia Quinta Câmara, por votação unânime, conheceu da segurança e a concedeu (fls. 156-161).

Mário Montag, na qualidade de assistente litisconsorcial, ingressou com embargos declaratórios (fls. 163-166), que foram rejeitados, por unanimidade (fls. 169-170v.).

Inconformado, o aludido assistente interpõe extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Alega o recorrente que, ao admitir mandado de segurança contra decisão judicial da qual cabia recurso específico (agravo; CPC, art. 522), o venerando acórdão afrontou o art. 5º, inc. II, da Lei federal nº 1 533, de 31.12.1951), além de distoar da orientação do Pretório Excelso (Súmula nº 267; RE 69 414, RGS, in *RT,* 435/227 e 228; RE 76 909, in *RTJ,* 70/522; RE 72 261, in *RT,* 439/278; TA de MG in *RT,* 438/251).

Houve impugnação (fls. 187-191).

A douta Procuradoria da Justiça opinou pelo processamento do extraordinário (fls. 199-202).

2. O venerando acórdão, que examinou a espécie em profundidade e se encontra fartamente fundamentado, realça no seu inciso 2:

'2. A realização do exame pericial poderia resultar nos efeitos temidos pela impetrante e, assim, o recurso sem suspensividade, embora previsto, não obsta o conhecimento do mandado de segurança. Sem

meios processuais eficazes, o remédio excepcional deve ser permitido, evitando-se a lesão de direito líquido e certo' (fls. 158).

.....

'4. Mas, dir-se-á, descabe em mandado de segurança o mergulho nos fatos e a prévaloração da prova. Disso não se cuida. O deferimento da perícia, sem fundamentação no despacho e sem justificativas nas informações, aceitou-a para a averiguação de todos os fatos ligados à concessão da fiança e dos expedientes anteriores e daí derivados, inclusive aqueles que digam respeito às relações entre a impetrante e sua afiançada' (fls. 159).

Tenho, para mim, como bastante razoável a interpretação dada pelo venerando aresto atacado, que se ajusta aos elementos dos autos e, aliás, encontra apoio em venerandos e soberados julgados do Pretório Excelso (RE 81 952, MG, 18.1.77, in *DJU*, nº 43, de 3.3.78, p. 969; RE 88 076, SP, 2.12.77, in *DJU*, nº 248, de 29.12.77, p. 9 432), arestos estes a que se acrescentam os enumerados pela douta Procuradoria a fls. 201).

Todavia, como o recorrente invoca venerando acórdão unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal em que ensina 'que a substituição de um recurso próprio, previsto em lei, por mandado de segurança é desvirtuar a natureza desse instituto constitucional e subverter a sistemática do direito processual' (RE nº 69 414, RE, in *RT*, 435/228), a quem se somam outra da mesma Suprema Corte (*RTJ*, 70/532), a v. Súmula nº 267, e v. acórdão do E. Tribunal de Alçada de Minas Gerais (RT, 438/251), o dissídio jurisprudencial resulta em princípio caracterizado, justificando a abertura da instância extraordinária, de maneira a se colher o pronunciamento da mais alta Corte sobre a matéria em tela.

Defiro, pois, o processamento do recurso" (fls. 204-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Declara o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Todavia, a jurisprudência tem ressalvado o caso excepcional, em que, além de presentes a não-suspensividade do recurso e a ilegalidade do ato, a irreparabilidade do dano torne ineficaz o remédio processual em princípio adequado.

Nesse sentido, entre outros, os acórdãos do Pleno no RE 69 974, relator o Sr. Ministro Eloy da Rocha (*RTJ* 72/743), e no RE 76 909, relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (*RTJ*, 70/504).

No caso dos autos, saltava aos olhos a irreparabilidade do dano pelo remédio normal do agravo.

Determinado exame pericial na escrita do Banco ora recorrido, sem atenção aos lindes exatos de sua utilidade para os objetivos da demanda, estaria em risco o sigilo bancário, recomendado pelo art. 38 da Lei nº 4 595/64, a dizer que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados". Quebrado que fosse o sigilo, irremediável o dano.

Vê-se, assim, que, ante a excepcionalidade do caso, nem se negou vigência às disposições legais invocadas, nem houve dissonância com a Súmula 267 e os acórdãos apontados como divergentes.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 653 — 3 — SP — Rel.: Min. Decio Miranda. Recte.: Mário Montag (Advs.: Manuel Alceu Affonso Ferreira e outra). Recdo.: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Advs.: Nelson Tabacow Felmanas e outros).

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 13.6.80.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Leitão de Abreu.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.